TC nº 72-002.983.02-36

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos 16 e 168 de 2003. Serviços de limpeza técnica hospitalar, desinfecção, conservação, desinsetização, desratização, descupinização. HSPM. Efeitos financeiros reconhecidos excepcionalmente. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/12/2015

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATICAÇÕES. HSPM. Serviços de limpeza técnica hospitalar, desinfecção, conservação, desinsetização, desratização, descupinização. Lavratura extemporânea. Prorrogação de contrato não mais vigente. TAs 16/2003, 168/2003 e Retirrati 167/2003 IRREGULARES. Demais REGULARES. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.002.630.01-55 e 72.003.011.02-50.

2.640ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, em dar provimento parcial aos recursos apresentados para, em caráter excepcional, reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos Termos Aditivos julgados irregulares.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, em manter todos os demais termos do V. Acórdão recorrido.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento ao pedido de cancelamento da multa aplicada ao ordenador de despesa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Giovanni Di Sarno contra o v. Acórdão de fls. 221/222, que acolheu o Contrato nº 18/2002 e o Termo de Retirratificação nº 96/2002 e **julgou irregulares os Termos Aditivos nº 16 e 168 de 2003 e o Termo de Retirratificação nº 167/2003, firmados entre o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e a empresa Mosca – Grupo Nacional de Serviços Ltda., com o objetivo de prestar serviços de limpeza técnica hospitalar, desinsetização, desratização, descupinização e conservação predial.**

Como se vê do v. Acórdão de fls. 221/222, tendo como Relator o Conselheiro Roberto Braguim, o Plenário desta Egrégia Corte de Contas julgou os ajustes acima mencionados, nos termos reproduzidos a seguir:

ACORDAM *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator****, em julgar regulares o Contrato 18/2002 e o Termo de Retirratificação 96/2002.***

ACORDAM*, ademais, à unanimidade, em* ***julgar irregulares*** ***o Termo Aditivo 16, o Termo de Retirratificação 167, bem assim o Termo Aditivo 168, todos de 2003,*** *considerando sobretudo que o Termo Aditivo 16/03 foi lavrado em 06/02/2003, para prorrogar prazo do Contrato 18/2002 que findara em 13 de janeiro daquele ano, não se constituindo tal falha de natureza meramente formal, na medida em que se mostra impossível prorrogar o que já não existe, e, por consequência, não merecem ser acolhidos os termos posteriores de n°s 167 e 168, ambos de 2003, patenteando-se despicienda a análise dos outros óbices constatados.*

ACORDAM*, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em* ***não aceitar os efeitos financeiros*** ***produzidos pelos ajustes julgados irregulares****.*

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM*, afinal, à unanimidade, em aplicar ao responsável, Senhor Giovanni Di Sarno, a* ***pena de multa, no valor de 512,00*** *(quinhentos e doze reais), pelas irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.*

Inconformados com a o v. Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário (fls. 224), bem como o Dr. Giovanni Di Sarno, Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, à época.

A empresa contratada e a Origem deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em sua peça recursal, destaca o seguinte:

1 – que os autos não dão notícia de prejuízo ao Erário ou má-fé (que não se presume);

2 – considera que as impropriedades apontadas dizem respeito a aspectos fáticos e técnicos, endossando os argumentos expendidos pela Origem, requerendo o acolhimento dos referidos instrumentos;

3 – Pelas razões expostas, o Órgão Fazendário requer que o recurso seja conhecido de modo que possa ensejar a modificação do v. Acórdão recorrido para se acolher os ajustes, relevando as impropriedades apontadas ou sucessivamente, diante da ausência de notícia de prejuízo ao Erário e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ACOLHER OS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO, acompanhando parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo em seu relatório de fls. 201.

O **Dr. Giovanni di Sarno** apresenta sua peça recursal argumentando em resumo o seguinte:

1 – que a formalização do contrato com vigência no mês de janeiro, ocasião em que é de difícil implementação, uma vez que o orçamento anual somente é disponibilizado no final do mês de janeiro;

2 – que houve esforço da administração em fazer uma boa gestão, o bom uso dos recursos públicos e ter atingido o resultado almejado sob todos os aspectos.

Os recursos interpostos foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que concluiu o seguinte:

"*Entendemos que o recurso da PFM (fls. 224/228) e a manifestação do Sr. Giovanni di Sarno (fls. 233/237) – Superintendente do HSPM quando da assinatura do Termo Aditivo nº 16/2003, do Termo de Reti-Rati nº 167/2003 e do Termo Aditivo nº 168/2003 não trouxeram novas informações que já não constassem dos autos quando do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator* Roberto *Braguim, às fls. 209/220".*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** argumenta que não foram reconhecidos os efeitos financeiros dos ajustes, posição adotada por essa Assessoria Jurídica antes da prolação do v. Acórdão, deixando à critério superior este entendimento.

Com relação ao pedido de cancelamento da multa aplicada do Sr. Giovanni di Sarno, entende que ela deve ser mantida, pois não foram trazidos elementos capazes de alterar a conclusão do Acórdão.

Dessa forma, opina pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanha a fundamentação do v. Acórdão proferido para opinar pelo não provimento dos recursos, inclusive quanto à aplicação da multa ao Sr. Giovanni di Sarno, deixando a critério dos Nobres Conselheiros a decisão de reconhecer ou não os efeitos financeiros dos ajustes julgados irregulares.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** volta a se manifestar requerendo a apreciação de todos os recursos interposto e o provimento dos mesmos.

A **Secretaria Geral** assevera que os recursos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade elencado nos artigos 139 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal.

No mérito, entende não assistir razão aos Recorrentes, pois não trouxeram fatos novos que pudessem modificar os resultados alcançados.

Com relação ao Termo Aditivo nº 16/2003, destacou que a prorrogação de um contrato findo não constitui simplesmente falha de natureza formal, haja vista ser inconcebível estender algo que, na verdade, já não existe.

Assinala que tendo o Termo Aditivo nº 16/2003 sido considerado irregular, os ajustes posteriores não podem ser acolhidos, pois também se referem à contratação extinta.

Conclui, assim, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se o v. Acórdão que julgou irregulares os Termos Aditivos nº 16 e 168 de 2003 e o Termo de Retirratificação nº 167/2003, não aceitou os seus efeitos financeiros e aplicou a multa ao responsável, Sr. Giovanni di Sarno.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Giovanni Di Sarno, ex-Superintendente do Hospital do Servidos Público Municipal – HSPM, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

2 - Quanto ao mérito, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, revejo as razões que me levaram ao julgamento anterior, para o fim de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos apresentados apenas para, em caráter excepcional, reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos Termos Aditivos julgados irregulares, mantendo todos os demais termos do venerando Acórdão recorrido.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Em julgamento, recurso interposto pelo ex-presidente do Hospital do Servidor Público Municipal, sr. Giovanni Di Sarno, em relação ao Termo Aditivo nº 16/2003 .

Conheço do Recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Embora formalmente irregular, a conduta do Superintendente veio ao encontro do interesse público, impedindo que os serviços de limpeza hospital do HSPM fossem interrompidos, o que poderia causar danos irreparáveis aos pacientes e funcionários daquele nosocômio.

No mérito, voto pelo acolhimento do pedido do ex-Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, sr. Giovanni Di Sarno,

reconhecendo os efeitos financeiros do Termo Aditivo nº 16/2003, uma vez que o mesmo foi firmado mediante pesquisa prévia de preços e os valores ajustados encontravam-se de acordo com o preço praticado no mercado; além do mais, importa salientar que a medida era necessária e urgente, uma vez que os serviços prestados pela Contratada – Limpeza Técnica Hospitalar – não poderiam sofrer solução de continuidade. Além do mais, plausível a justificativa do ex-Superintendente de que no momento do término do contrato, 16.01.2003, os Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município estavam impedidos de realizar a execução orçamentária, sendo impossível o acesso das Unidades ao sistema de reserva de empenhos.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela PFM e por Giovanni Di Sarno, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento parcial para CONHECER OS EFEITOS FINANCEIROS DOS TERMOS DE ADITAMENTO Nº 16/2003, E SEUS DEMAIS TERMOS DE RETIRRATIFICAÇÃO, uma vez que tais ajustes não trouxeram prejuízos ao erário e impediram a interrupção da prestação de um serviço na área da saúde pública.

No mesmo sentido, **DOU PROVIMENTO** ao pedido de cancelamento da multa aplicada ao ordenador de despesa, pois este não agiu de má-fé, nem causou danos ao erário, além de ter atuado com vista a atender ao interesse público. Assim, **VOTO PELO CANCELAMENTO** da multa aplicada ao então Superintendente do Hospital do Servidor Publico Municipal, Sr. Giovanni Di Sarno, pelas razões de fato e de direito por mim aqui exaradas.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.630.01-55 e 72.003.011.02-50 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 18/2002 e o Termo de Retirratificação 96/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares o Termo Aditivo 16, o Termo de Retirratificação 167, bem assim o Termo Aditivo 168, todos de 2003, considerando sobretudo que o Termo Aditivo 16/03 foi lavrado em 06/02/2003, para prorrogar prazo do Contrato 18/2002 que findara em 13 de janeiro daquele ano, não se constituindo tal falha de natureza meramente formal, na medida em que se mostra impossível prorrogar o que já não existe, e, por consequência, não merecem ser acolhidos os termos posteriores de n°s 167 e 168,

ambos de 2003, patenteando-se despicienda a análise dos outros óbices constatados.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes julgados irregulares.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em aplicar ao responsável, Senhor Giovanni Di Sarno, a pena de multa, no valor de 512,00 (quinhentos e doze reais), pelas irregularidades constatadas, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO ENGLOBADOS**: v. TC: 72.003.011.02-50.